



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 186, DE 2010

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências, para estender a implementação do programa aos Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1º e 19 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passam/a vigorar/com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

.....” (NR)

“**Art. 19.** Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica, no montante de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), para implementação do PMCMV em Municípios com população superior a 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes e para atendimento a beneficiários com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos, por meio de instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou de agentes financeiros do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, tem por meta a construção ou o financiamento de um milhão de unidades habitacionais, correspondente a aproximadamente 14% do déficit habitacional brasileiro, destinadas a famílias com renda de até 10 salários mínimos, entre os anos de 2009 e 2011. Essa meta subdivide-se em 400 mil unidades para a faixa de até 3 salários mínimos, 400 mil para a faixa de 3 a 6 salários mínimos, e 200 mil unidades para a faixa de 6 a 10 salários mínimos.

Segundo informa o TCU, até 31 de dezembro de 2009 foi contratada a construção ou o financiamento de 261.642 unidades, o que corresponde a 26,2% da meta. Entre financiamentos e subsídios, o Governo Federal despendeu aproximadamente R\$ 13 bilhões.

Nenhuma unidade foi contratada, entretanto, para a faixa de 0 a 3 salários mínimos, no Distrito Federal e nos seguintes Estados: Amazonas, Amapá, Rondônia, Alagoas, Sergipe e Espírito Santo.

Estamos certos de que esse fato deve-se à restrição contida no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), no sentido de que somente os municípios com população superior a 50.000 habitantes possam ser atendidos.

No Estado de Rondônia, por exemplo, que temos a honra de representar, dos cinquenta e dois municípios existentes, apenas seis preenchem esse requisito. Os demais quarenta e seis estão excluídos do Programa, o que consideramos uma discriminação inaceitável, que atinge também a municípios localizados em outros estados.

Por esse motivo, apresentamos a presente proposição, para estender o alcance do PMCMV também aos municípios com população entre 25.000 e 50.000 habitantes.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que permitirá a milhões de brasileiros residentes no interior do País o acesso à casa própria.

Sala das Sessões,

Senador ACR GURGACZ

## **Lei 11.977 de 7 de julho de 2009.**

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### **CAPÍTULO I**

#### **DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA – PMCMV**

##### **Seção I**

###### **Regulamento**

###### **Da Estrutura e Finalidade do PMCMV**

**Art. 1º** O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV compreende:

I – o Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU;

II – o Programa Nacional de Habitação Rural - PNHR;

III – a autorização para a União transferir recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS;

IV – a autorização para a União conceder subvenção econômica tendo em vista a implementação do PMCMV em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

V – a autorização para a União participar do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab; e

VI – a autorização para a União conceder subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

**Art. 2º** O PMCMV tem como finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias com renda mensal de até 10 (dez) salários mínimos, que residam em qualquer dos Municípios brasileiros.

**Art. 3º** Para a definição dos beneficiários do PMCMV, devem ser respeitadas, além das faixas de renda, as políticas estaduais e municipais de atendimento habitacional, priorizando-se, entre os critérios adotados, o tempo de residência ou de trabalho do candidato no Município e a adequação ambiental e urbanística dos projetos apresentados.

§ 1º Em áreas urbanas, os critérios de prioridade para atendimento devem contemplar também:

I – a doação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de terrenos localizados em área urbana consolidada para implantação de empreendimentos vinculados ao programa;

II – a implementação pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios de medidas de desoneração tributária, para as construções destinadas à habitação de interesse social;

III – a implementação pelos Municípios dos instrumentos da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, voltados ao controle da retenção das áreas urbanas em ociosidade.

**§ 2º (VETADO)**

§ 3º Terão prioridade como beneficiários os moradores de assentamentos irregulares ocupados por população de baixa renda que, em razão de estarem em áreas de risco ou de outros motivos justificados no projeto de regularização fundiária, excepcionalmente tiverem de ser relocados, não se lhes aplicando o sorteio referido no § 2º.

*(As Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 24/06/2010.